

**À Comissão Permanente de
Acompanhamento dos Objetivos de
Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Agenda
2030 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

1

Prezad@s participantes desta Reunião Pública,

Estamos em 2020 e entrando numa década decisiva para que a Agenda 2030 não seja apenas uma ideia programática e legue ações efetivamente transformadoras em prol de um desenvolvimento sustentável.

Quando se fala em proteção ao meio ambiente, o senso comum remete a questão, essencialmente, à preservação do meio ambiente natural – ar, água, solo, fauna e flora -, e conseqüentemente aos temas da Amazônia, da Mata Atlântica e das diversas espécies em extinção. Este enfoque, sem dúvida, é relevantíssimo. Neste mesmo sentido, também tem se inserido em debate de considerável envergadura a necessidade de preservação tanto dos ecossistemas artificiais (construídos pelo homem) como dos culturais. O tema, no entanto, recebeu a necessária depuração e hoje não há solução para a questão ambiental sem a incorporação do conceito das três dimensões: social, ambiental e econômico.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), entidade efetivamente nacional, que representa quase quatro mil magistrados e magistradas do trabalho de todo o Brasil, defende que o debate ambiental passa necessariamente pela questão da preservação do meio ambiente laboral.

A Constituição de 1988 externa preocupação ampla e abrangente com o meio ambiente do trabalho e o alçou, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, ao patamar de direito fundamental, disciplinando o tema em diversas frentes. O atual sistema empresta relevância ao local onde o ser humano, em geral, passa a maior parte da sua vida produtiva, ou seja, no trabalho

De fato, o direito ao meio ambiente devidamente equilibrado é bem essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). Os direitos à saúde e ao trabalho são direitos sociais (art. 6º). Há previsão, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º), da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, e também do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Além disso, a Constituição estabelece que ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII).

Essa interconexão presente pauta ambiental ficou evidente, por exemplo, quando da ocorrência da Tragédia de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. A proteção ao meio ambiente perpassa pela proteção ao meio ambiente do trabalho e muitas tragédias ambientais têm início em razão do desequilíbrio no âmbito laboral.

Outros exemplos precisam ser referidos: a) o aumento desenfreado do uso de agrotóxicos, com abalos à saúde não só dos trabalhadores, como de toda a sociedade e danos à biodiversidade; b) o caso do desmatamento predatório da Amazônia, que também se relaciona com o trabalho escravo e o desequilíbrio ambiental, inclusive considerando as queimadas; c) a persistência do trabalho escravo em atividade de exploração mineral; d) a recente explosão no Líbano, que esteve vinculada ao estoque inadequado de nitrato de amônia utilizado em fertilizantes, o que levou à morte 70 pessoas e deixou 3,7 mil feridos. Em suma, quando as condições de proteção do meio

ambiente são flexibilizadas ou inobservadas, há violação ambiental e toda a sociedade sofre os seus efeitos, inclusive os trabalhadores.

O trabalho tem sido utilizado como antinomia da proteção ambiental. Em defesa do trabalho se defende a desproteção do meio ambiente, como se a única forma de progresso fosse a exploração exaustiva da natureza. Essa antinomia é falsa, até porque onde há a desproteção ao meio ambiente é onde também se encontra o mais elevado grau de desproteção ao trabalho humano, como se verifica, inclusive, no trabalho escravo. Se trabalho e natureza são as fontes da riqueza de um País, isso não significa que explorar exaustivamente o trabalho e o meio ambiente sejam meios racionais de aumentar a riqueza. O uso racional do trabalho e do meio ambiente e sua valorização pela educação e por um desenvolvimento sustentável, em realidade, são os meios e desafios para a construção de uma sociedade que não apenas se enriqueça em termos de PIB, mas que possa distribuir os frutos do trabalho social e, ao mesmo tempo, preservar as nossas riquezas para as próximas gerações.

Feitas essas conexões, a ANAMATRA apresenta preocupações que podem ser traduzidas em metas e/ou indicadores:

a) a maior atenção, e depuração judiciária, que as ações, individuais ou coletivas, exigem quando versam sobre a temática ambiental, incluindo a do trabalho, recomenda a indicação de uma classe processual específica (não apenas sobre acidente do trabalho e adicionais remuneratórios) e uma contabilidade qualitativa de produção, e não meramente quantitativa;

b) ações de formação interna e externa, conectando o Poder Judiciário e a sociedade civil, deveriam ser capitaneadas pelos tribunais como forma de promoção de um diálogo consistente em torno da consciência ambiental. De fato, educação, prevenção, fiscalização e repressão são atuações que devem ter fluxo de forma coordenada e sistematizada;

c) é crucial o desenvolvimento consistente de ações de formação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras na temática do combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, o que nem sempre tem sido observado;

d) a manutenção de serviço público, vinculado aos tribunais, que comporte o trabalho contínuo (e não apenas por designação de perícias processuais) de equipe multidisciplinar (com médicos e engenheiros do trabalho, por exemplo, dentre outros profissionais), capaz de auxiliar na compreensão das demandas que versem sobre a temática ambiental, pode dar o aporte necessário para a tomada de decisões compatíveis com a envergadura dos problemas apresentados.

Desta forma, a entidade propõe uma revisão nas metas de produtividade numérica e sua adequação para contemplar, qualitativamente, as ações individuais ou coletivas, que versem sobre a questão ambiental, incluindo a trabalhista; a disponibilidade, com geração de dado estatístico, de classe no Pje que possibilite a identificação das ações, individuais ou coletivas, que versem sobre meio ambiente, e não apenas quanto a acidentes ou adicionais remuneratórios; a construção de meta que incorpore ações formativas que empreendam diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade sobre a preservação ambiental, incluindo a do trabalho, como mecanismo que possa contribuir para ações preventivas; o estabelecimento de meta/indicador que se vincule a ações formativas de servidores, servidoras, magistrados e magistradas na temática do trabalho escravo e do tráfico de pessoas; a incorporação de indicador ou meta pertinente ao estímulo para a manutenção de serviço público consistente em equipe multidisciplinar, especializada na questão ambiental trabalhista, para auxiliar na atuação jurisdicional.

Brasília, 21 de agosto de 2020.



Noemia Porto
Presidente da Anamatra